



MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 012/2024  
RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS** interpôs recurso contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **AMÉRICA DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** por entender que é inexequível, já que tem valor inferior a 70% do valor estimado do objeto.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto momento em que a licitante **AMÉRICA DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** apresentou contrarrazões reafirmando seu compromisso de executar o objeto pelo ofertado e demonstrando porque tem condições para fazê-lo.

Passo à análise das questões arguidas:

A inexequibilidade da proposta, conforme posicionamento pacífico da jurisprudência, possui presunção relativa, devendo ser oportunizado à empresa comprovar que tem condições de executar o objeto pelo preço proposto. Isso porque o principal objetivo das licitações é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nas contrarrazões a recorrida rebateu as alegações recursais, ratificou a proposta apresentada informando que os “preços estão de acordo e são viáveis em conformidade com os custos envolvidos na prestação do serviço”, motivo pelo qual não há que se falar em inexequibilidade da sua proposta, conforme orienta o STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, 'como é vedado licitação de preço-base, não pode*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecúvel a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610)."** (STJ, REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010) (gn)

Portanto, restando demonstrada a capacidade da recorrida de executar o objeto pelo preço proposto, não vislumbro fundamento para acatar o pedido recursal.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o recurso interposto pela empresa **ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 02 de abril de 2024.

Eneimar Adriano Marques  
Prefeito de Jaboticatubas/MG